



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.721105/2015-84
ACÓRDÃO	3302-014.756 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIBRASA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011

IOF. BASE DE CÁLCULO. MÚTUO. VALOR DEFINIDO. INEXISTÊNCIA.

A teor do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, a definição da base de cálculo do IOF em operações de mútuo pressupõe a predefinição do valor do principal a ser utilizado, o que não se verifica quando inexistente a correlação entre o contrato de mútuo e o valor escriturado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se acolhe alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tomou ciência das informações por via postal, podendo inclusive o mesmo se dirigir à unidade da Receita Federal do Brasil para obtenção e acesso a qualquer outra informação desejada.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108 (VINCULANTE).

Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Moraes de Lima (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 103-002.536, da 5ª Turma da DRJ03:

Trata-se de impugnação apresentada em face do auto de infração referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, que perfaz o seguinte valor:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2958	Valor 463.208,75
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2015)		Valor 198.948,89
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 347.406,58
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.009.564,22
Valor por extenso: UM MILHÃO E NOVE MIL, QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS		

Inicialmente, o Termo de Verificação Fiscal – TVF destacou que a fiscalização iniciou-se em 19/08/2014 sobre a empresa FIBRASA NORDESTE S/A, CNPJ 00.185.368/000171.

Contudo, no curso do procedimento ocorreu a incorporação da fiscalizada, em 04/2015, pela empresa FIBRASA S/A, de modo que a sucessora passou a ser responsável tributária pelas obrigações da incorporada, nos termos dos arts. 129 e 132 do Código Tributário Nacional.

Não obstante a reorganização societária acima, as informações e documentos utilizados pela fiscalização dizem respeito à sucedida, salvo observação em contrário.

Conforme estatuto social, o objeto da Fibrasa Nordeste S/A, Sociedade Anônima Fechada, “é a fabricação e comercialização de embalagens, laminados e produtos afins, assim como a importação e exportação em geral e participação em outras sociedades que tenham ou não idêntico objeto social”.

Em relação a suas obrigações acessórias, a companhia apresentou DIPJ 2012, referente ao ano calendário de 2011, com a opção pelo lucro real como forma de tributação do lucro e regime de apuração anual de IRPJ e CSLL.

Definiu a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal por estimativa com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, de acordo com a DIPJ 2012, tendo ainda optado pelo Regime Tributário de Transição

– RTT. No curso do procedimento fiscal, após emissão de diversos termos de intimação, para os quais a fiscalizada apresentou respostas e documentos, verificou-se a existência de infrações à legislação tributária, o que acarretou lançamentos de ofício relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IOF no período objeto de auditoria.

Especificamente em relação ao IOF, a fiscalização verificou lançamentos a débito da conta contábil analítica 1202020004 FIBRASA S/A EMBALAGENS, pertencente à conta sintética 120202 CTA CORRENTE C/COLIGADA do ativo não circulante. Intimou o fiscalizado a prestar esclarecimentos acerca da natureza da conta contábil e, se fosse o caso, apresentar contratos de mútuos e correspondentes recolhimentos de IOF.

A partir da resposta do contribuinte, constatou que os recursos foram colocados à disposição do mutuário (empresa coligada) antes mesmo da assinatura do contrato, de modo que os valores que constituíam o objeto da obrigação contratual eram obtidos pela soma dos montantes previamente lançados a débito da conta contábil em cada mês de referência. Assim, tendo em vista que na data correspondente aos lançamentos na conta contábil não havia instrumento de contrato regulamentando essas operações de mútuo entre as empresas coligadas, na apuração do IOF foi considerado como base de cálculo do IOF, conforme previsto na alínea “a” do inc. I do art 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês observados na conta contábil 1202020004 FIBRASA S/A EMBALAGENS.

Cientificado dos autos em 24/12/2015 (fl 26), o impugnante apresentou sua defesa em 26/1/2016. Inicialmente, o sujeito passivo arguiu a nulidade do auto de infração sustentando cerceamento do seu direito de defesa, pois não teria tido acesso à íntegra do processo.

No mérito, alega vício no lançamento, pois, nos termos da norma, a Impugnante não se adequa como contribuinte do IOF, já que para ocorrência do fato gerador exige-se que uma instituição financeira disponibilize um valor a terceiro interessado.

Também aduziu erro de tipificação legal quanto à forma de apuração de base de cálculo do tributo. Primeiro, porque o valor dos empréstimos estaria definido nos contratos. Segundo, porque a fiscalização teria considerado na base de cálculo contratos de mútuo realizados de 2008 a 2010, período anterior ao fiscalizado. Terceiro, porque no cálculo do adicional foram incluídos os encargos legais, quando deveriam ser considerados apenas os valores principais das operações de crédito.

O Impugnante faz remissão ao auto de infração relacionado ao IRPJ e CSLL (PAF nº 10783- 721.106/2015-29), decorrente da mesma fiscalização que ensejou o auto de IOF, e sustenta haver contradição entre a cobrança do IOF e a glosa da despesa financeira decorrente dos empréstimos de giro. Alega que sendo indedutível a despesa financeira, vez que os recursos captados são destinados a empresa

ligada, seria lógico concluir que a transferência desse recurso da Impugnante para a coligada é mero repasse. Nesse caso, o IOF já teria sido cobrado pela Instituição Financeira, não cabendo uma segunda cobrança pelo fisco quando do repasse do recurso à coligada.

O impugnante também questiona a multa aplicada de 75%, alegando inobservância aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da vedação ao confisco. Por fim, defende que os acréscimos moratórios não incidem sobre as penalidades pecuniárias, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto requer o acolhimento da impugnação, para efeito de reconhecer a improcedência do lançamento e, sucessivamente, que seja afastada ou reduzida a multa de ofício e, em qualquer caso, que os juros de mora sejam aplicados apenas em relação ao principal.

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima negou provimento à impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano-calendário: 2011 IOF. BASE DE CÁLCULO. MÚTUO. VALOR DEFINIDO. INEXISTÊNCIA. A teor do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, a definição da base de cálculo do IOF em operações de mútuo pressupõe a predefinição do valor do principal a ser utilizado, o que não se verifica quando inexistente a correlação entre o contrato de mútuo e o valor escriturado. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se acolhe alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tomou ciência das informações por via postal, podendo inclusive o mesmo se dirigir à unidade da Receita Federal do Brasil para obtenção e acesso a qualquer outra informação desejada. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011 JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108 (VINCULANTE). Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Cientificada da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, a contribuinte recorrente em seu recurso voluntário, reprisou os argumentos outrora trazidos em sua impugnação ao auto de infração, não havendo novas provas ou argumentos que infirmassem a autuação e por concordar com a decisão recorrida, peço vênia para utilizá-la como minhas razões de decidir, passando a reproduzi-la:

Da Preliminar

Preliminarmente, o impugnante suscitou a nulidade do auto de infração sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, em vista de inacessibilidade à íntegra do processo. Para fazer prova, anexou tela da consulta efetuada (doc. 3).

Inicialmente vale esclarecer que no Processo Administrativo Fiscal, a aplicação das nulidades possui regramento específico, nos termos estabelecidos no artigo 59 do

Decreto n. 70.235/72, vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As situações que ensejam a nulidade estão expressamente definidas pelo ordenamento jurídico. Como não há questionamento sobre a competência da autoridade que fez

os lançamentos, a alegação se restringe ao cerceamento ao direito de defesa por inacessibilidade aos autos. Referida alegação não se sustenta frente aos documentos e elementos juntados aos autos e aos ritos que devem ser seguidos no Processo Administrativo Fiscal.

A ciência da autuação ocorreu por via postal mediante entrega no domicílio fiscal do impugnante do Termo de Ciência de Lançamentos - Encerramento Total Independentemente da alegação de inacessibilidade eletrônica ao processo, todos os procedimentos formais e documentos necessários foram disponibilizados ao contribuinte. Os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito constavam do TVF, das intimações e das respostas às intimações prestadas pelo próprio impugnante e dos autos de infração.

As telas de acesso ao sistema da RFB, trazidas pelo impugnante, podem até demonstrar alguma dificuldade de acesso, embora não seja possível identificar se houve alguma falha de sistema ou de acesso do contribuinte. Entretanto, esta dificuldade de nenhuma forma impediria o seu acesso ao processo, em todas as suas folhas, visto que poderia, e deveria, o contribuinte, nesses casos, se dirigir à repartição para obter atendimento presencial, mediante esta alegação de dificuldade de acesso às suas informações por meio do e-Cac.

A despeito das informações necessárias terem sido entregues ao impugnante, é seu direito o acesso à cópia integral do processo. Diante do óbice alegado, não parece crível que um contribuinte com este porte e interações com a Receita Federal, tendo dificuldade de acessar o sistema eletrônico, não tenha tomado nenhuma providência ou, ao menos, não tenha se dirigido à RFB para obter as informações do processo que desejasse.

Assim, um pedido de cópia do processo, se inacessível por alguma falha ou indisponibilidade de sistema (e-Cac), pode ser perfeitamente obtido na repartição, em atendimento presencial. Importa destacar que os sistemas eletrônicos são adotados nos órgãos federais e no Poder Judiciário e têm o condão de ampliar e facilitar o acesso às informações, não de obstar.

Em vista do exposto, não acolho a preliminar de nulidade.

Do mérito

Quanto à questão de fundo, o impugnante alega vício no lançamento, pois, no seu entender, não se adequa como contribuinte do IOF, uma vez que a Lei nº 5.143/66 exige que uma instituição financeira disponibilize um valor a terceiro interessado para que ocorra o fato gerador.

Não obstante o entendimento apresentado pela requerente, é sabido que ele não se aplica desde o ano de 1999, quando a Lei n. 9.779/99 alterou a regra anterior e determinou que o IOF passou a incidir também nas operações de crédito entre pessoas jurídicas ou entre uma pessoa jurídica e uma pessoa física, ainda que as pessoas jurídicas não sejam instituições financeiras, in litteris:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Na sequência, o impugnante mencionou a ocorrência de erro na tipificação legal quanto à forma de apuração de base de cálculo do IOF, fundamentando sua defesa em três pontos, quais sejam: cálculo contratos de mútuo realizados de 2008 a 2010, período anterior ao fiscalizado; e iii) no cálculo do adicional foram acrescidos os encargos legais.

De início, cabe transcrever o art. 7º do Decreto nº 6.306/07, o qual prevê os dois critérios de definição da base de cálculo do IOF no caso de operação de mútuo:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo

final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

(...)

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.

(...)

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I, o inciso III, e a alínea "a" do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008)(g.n)

Como se vê, quando o valor principal é definido, a base de cálculo a ser utilizada é o montante entregue ou colocado à disposição do mutuário. De outro lado, quando há indefinição do valor principal, a base de cálculo é determinada por meio do critério do somatório dos saldos devedores diários. Assim, chega-se à conclusão de que a definição da base de cálculo decorre inexoravelmente do conhecimento prévio do valor principal. Tal diferenciação na metodologia aplicável na definição da base de cálculo do IOF-crédito evita que empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, as quais têm a possibilidade de efetuar ajudas financeiras recíprocas mediante uma conta corrente, não se submetam à incidência do IOF.

É importante destacar que não há ilegalidade em operações de crédito entre empresas ligadas, mas que a legislação define métodos específicos na definição da base de cálculo, a depender do conhecimento prévio do valor disponibilizado.

Dito isto, fica claro que se a disponibilização de recursos financeiros entre mutuantes ocorrer antes do contrato, não se pode conceber que o valor principal da operação seja previamente conhecido.

Em sua defesa, o impugnante sustenta que o valor principal foi definido no contrato e pago em parcelas. Entretanto, não controverte a questão de os valores definidos estarem estabelecidos em documentos pós-datados.

Desse modo, no presente caso, entendo correta a aplicação da sistemática dos somatório dos saldos devedores diários na definição da base de cálculo do IOF.

Admitida como correta a sistemática acima, importa destacar que a legislação não trata de nenhum ajuste a ser do contribuinte que pugna pela exclusão de valores supostamente já existentes na conta contábil. A um, porque não demonstrou a prévia existência desses valores. A dois, porque, como dito, a legislação não prevê nenhuma exclusão da base de cálculo quando da aplicação da sistemática do somatório dos saldos devedores diários.

O contribuinte ainda sustenta que houve erro da fiscalização por computar no cálculo do valor adicional os encargos incidentes sobre o valor principal disponibilizado.

A despeito do argumento, entendo que o cômputo do adicional fora realizado de maneira correta, uma vez que a fiscalização procedeu nos termos previstos no Decreto nº 6.306/07. Vejamos.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

(...)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

Dos dispositivos acima, extrai-se que o adicional de 0,38% incide sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores registrados na conta contábil que registra o mútuo.

Isso implica dizer que no cálculo do adicional deve-se considerar os valores consubstanciados nos registros do contribuinte, conforme prevê a norma, a qual não faz diferença sobre a natureza do montante registrado e apenas considera o saldo da conta numa determinada data. Desse modo, entendo que a autoridade fiscal utilizou corretamente os valores contábeis no cálculo do referido adicional.

No que diz respeito à suposta contradição alegada pelo Impugnante, pois, no seu entender, não caberiam os lançamentos referentes ao IRPJ e à CSLL, relacionados a glosa de despesas desnecessárias, e ao mesmo tempo o lançamento de IOF, relacionado a mútuos concedidos a coligadas, entendendo prejudicado o objeto, vez que a impugnação concernente à referida glosa foi julgada por esta 5ª turma de julgamento da DRJ03, a qual decidiu pelo cancelamento da glosa.

Quanto ao questionamento acerca da aplicação da multa de ofício de 75%, é importante mencionar que ela decorre de comando legal previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Desse modo, sabendo que o percentual de 75% possui base legal e que a autoridade fiscal curva-se à legalidade estrita, uma vez demonstrado que contribuinte não recolheu os tributos devidos, entende-se escorreita exigência da multa de ofício nesse percentual.

Nesse sentido, o CARF decidiu:

Acórdão: 1201-003.827

Número do Processo: 12571.000146/2007-44

Data de Publicação: 03/07/2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESERVA DE REAVLIAÇÃO. REALIZAÇÃO. NÃO ADIÇÃO.

Constatado em procedimento fiscal que o contribuinte, para fins de apuração do lucro real, deixou de adicionar os valores relativos à realização da reserva de reavaliação, deve ser efetuado o lançamento do imposto que deixou de ser recolhido com os acréscimos legais.

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS VALORES DECLARADOS. TRIBUTAÇÃO DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Constatada insuficiência de recolhimento pela diferença entre o que foi escriturado e o que foi declarado, deve o fisco exigir de ofício a diferença não recolhida com os acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de ofício de 75% nos casos de lançamento de ofício para exigir diferenças de tributos que não foram recolhidos está prevista em lei, razão pela qual deve ser exigida por ocasião da emissão de Autos de Infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Por se tratar de exigência reflexa, realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento matriz, de IRPJ, aplica-se ao lançamento reflexo de CSLL. (g.n.)

Quanto ao argumento de que a referida multa se revelou abusiva e confiscatória, implicando em violação ao princípio constitucional do não confisco, cita-se que esse órgão julgador não possui competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis. Tal entendimento relveta-se pacífico e já foi sumulado pelo CARF, in verbis:

Súmula nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Questiona a requerente, por fim, a incidência de juros de mora sobre as multas de ofício que lhe foram aplicadas. Alega, em síntese, que o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, só admite a cobrança de juros moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições:

LEI nº 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A prestigiar uma interpretação literal da norma, haveríamos possivelmente de concluir que as multas não estariam sujeitas à incidência de juros de mora. Esta, todavia, não me parece a melhor exegese para o dispositivo em comento. Se a função dos juros de mora é indenizar o credor que deixou de dispor de um

recurso que já lhe pertencia, então não há justificativa para tratar de forma diferente a impontualidade no pagamento do tributo e a impontualidade no pagamento da multa. Tanto um como outro devem ser considerados no conceito de “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Registre-se que este entendimento é pacífico no CARF e foi cristalizado em súmula dotada de efeito vinculante em relação à Administração Pública Federal (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019):

SÚMULA CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Forte nos argumentos acima, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.